



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

407

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	D. 14 / 08 / 2000
C	<i>stolutius</i>
	Rubrica

Processo : 10850.002493/96-90
Acórdão : 203-06.398

Sessão : 14 de março de 2000
Recurso : 107.858
Recorrente : OSMAR HONORATO ALVES
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário. **Preliminar rejeitada.** PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Preclusão. Matéria suscitada na peça recursal que não tenha sido anteriormente aduzida nas razões de impugnar padece de preclusão, **dela não se conhece.** ITR – CONTRIBUIÇÃO SINDICAL – A Contribuição Sindical do Empregador, lançada e cobrada juntamente com o ITR é compulsória e exigida dos proprietários de imóveis rurais, considerados empresários ou empregadores rurais, nos termos do Decreto-Lei n.º 1.166/71, art. 1º, II, e tem como fundamento legal este mesmo decreto-lei, art. 4º, § 1º e art. 5º combinado com o art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88 e art. 579 da CLT. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - MULTA DE MORA - A impugnação interposta antes do prazo do vencimento do crédito tributário suspende a sua exigibilidade (CTN, art. 151, III) e, conseqüentemente, o prazo para o cumprimento da obrigação passará a fluir a partir da ciência da decisão que indeferir a impugnação, vencido esse prazo poderá então haver exigência de multa de mora. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, r elatados e discutidos os presentes autos e recurso interposto por: OSMAR HONORATO ALVES.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) preliminarmente a) em rejeitar a argüição de inconstitucionalidade; b) em não conhecer das matérias preclusa; e II) no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Correa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2000


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Lina Maria Vicira, Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

Imp/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10850.002493/96-90
Acórdão : 203-06.398

Recurso : 107.858
Recorrente : OSMAR HONORATO ALVES

RELATÓRIO

OSMAR HONORATO ALVES, nos autos qualificado, foi notificado do Lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e das Contribuições Sindicais Rurais, exercício de 1995, à fl. 06, referente ao imóvel rural denominado "Sítio Santa Luzia", de sua propriedade, localizado no Município de Sebastianópolis do Sul - SP, com área de 60,5 ha, inscrito na Secretaria da Receita Federal sob o nº 0309703.0.

O contribuinte impugnou o lançamento (fls. 01/05) solicitando a sua retificação, visando à exclusão da Contribuição Sindical do Empregador, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade de sua exigência.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou o lançamento procedente, conforme Decisão nº 11.12.62.7/3096/97, às fls. 11/13, fundamentando, preliminarmente, que a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre questões em que se presume a colisão da legislação de regência e a Constituição Federal, atribuição reservada, no Direito Pátrio, ao Poder Judiciário (CF, art. 102, I, "a" e III "b"); e no mérito informa que fundamentação legal do lançamento foi a aplicação do Decreto-Lei nº 1.166/71, art. 4º § 1º e na CLT, art. 580, com a redação dada pela Lei nº 7.047/82.

Irresignado com a decisão de primeira instância, o requerente interpôs, tempestivamente, o Recurso Voluntário, às fls. 20/26, dirigido a este Segundo Conselho de Contribuintes, aduzindo, em síntese, as mesmas razões esposadas na inicial, a inconstitucionalidade da contribuição sindical exigida, requerendo, ainda, a dispensa da multa de mora na sua liquidação e que o imposto recolhido seja desvinculado da contribuição em discussão, não imputando o valor recolhido na liquidação do crédito mantido e, não sendo excluída tal contribuição, seja o contribuinte reenquadrado como empregador rural nos moldes do art. 1º, I e II "b" do Decreto-Lei nº 1.166/71 e a fixação da Contribuição em 30,0 % do MVR.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10850.002493/96-90
Acórdão : 203-06.398

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, cumpre observar que no presente recurso o recorrente alegou a inconstitucionalidade do lançamento da Contribuição Sindical do Empregador e que a autoridade *a quo* deveria ter apreciado sua alegação.

Este Colegiado tem, reiteradamente, de forma consagrada e pacífica, entendido que não é foro ou instância competente para a discussão da constitucionalidade de lei. Tal julgamento é matéria de atribuição exclusiva do Poder Judiciário (CF, art. 102, I, "a"), cabendo ao órgão administrativo, tão-somente, aplicar a legislação em vigor.

O recorrente argúi, em sede de recurso, matérias não levantadas na impugnação, ou sejam, o reenquadramento sindical do contribuinte e a fixação da contribuição sindical do empregador em 30,0 do MVR.

Como se tratam de matérias não argüidas na impugnação, entendo que estão preclusas (preclusão temporal) não podendo ser apreciadas, pois a matéria não expressamente contestada na impugnação é considerada não impugnada (art. 17 do Decreto n.º 70.235/72, com a redação dada pela Lei n.º 8.748/94).

No mérito, temos que o lançamento da Contribuição Sindical do Empregador teve como fundamento o Decreto-Lei n.º 1.166/71, art. 4º, § 1º, c/c com a CLT, arts. 579 e 580, com a redação dada pela Lei n.º 7.047/82.

Ao contrário do entendimento do requerente, o lançamento da contribuição sindical do empregador não feriu princípios constitucionais que consagram a livre associação profissional ou sindical, quer esteja abrigada no art. 5º, XX, quer no art. 8º, V de nossa Constituição Federal.

Tal contribuição tem natureza tributária e está amparada no art. 149 da Constituição Federal, que assim dispõe:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10850.002493/96-90
Acórdão : 203-06.398

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de interesse no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.”

Além disso, as contribuições sindicais rurais, do trabalhador e do empregador, são cobradas compulsoriamente, por ocasião do lançamento do ITR, nos termos do § 2º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que assim dispõe:

“Art. 10º. Até que seja promulgada a Lei Complementar a que se refere o art. 7º, I da Constituição:

- omissis.

§ 2º. Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador.”

O artigo 24 da Lei n.º 8.847/94 manteve a administração e a cobrança dessas contribuições a cargo da Secretaria da Receita Federal até 31/12/96.

Quanto à dispensa da multa de mora na liquidação do crédito tributário mantido, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência ao contribuinte da decisão administrativa final, assiste-lhe razão.

A multa tem caráter punitivo, é uma sanção pela prática de atos ilícitos. A interposição de impugnação de lançamento de tributos não caracteriza infração ou ato ilícito.

O § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/1994 assim dispõe:

“§. 4º - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10850.002493/96-90
Acórdão : 203-06.398

A própria legislação do ITR já previu a possibilidade de o contribuinte impugnar o Valor da Terra Nua mínimo tributado e aplicado ao seu imóvel.

Além do mais, a suspensão é um ato ou fato jurídico a que a lei atribui o efeito de sustar, temporariamente, a eficácia de outro ato ou fato jurídico, revestido de excoutoriedade.

Assim, a mora, o atraso tem início a partir do momento em que o crédito tributário torna-se exigível, o que se dá no momento de sua constituição definitiva. Se, após cientificado da decisão proferida ou do recurso interposto, o contribuinte não recolher o crédito tributário mantido no prazo legal, aí sim, caberá a multa de mora.

Entende-se que a suspensão, instituída no art. 151 do CTN, nas várias hipóteses ali enunciadas, se fundamenta em princípios de justiça, de equidade e de força maior, o que justifica a dilação do prazo para solver as dívidas tributárias. As leis tributárias reconhecendo-as, dão-lhes amparo.

A multa moratória resulta da impontualidade no cumprimento da obrigação tributária que, no caso, ainda não ocorreu, visto que sua exigibilidade foi suspensa pela lei.

Na própria intimação de fl. 16, expedida pela DRF/São José do Rio Preto - SP, foi concedido ao contribuinte o prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu ciente, para o recolhimento do crédito tributário devido.

Após vencido esse prazo e não tendo o contribuinte pago ou interposto recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, ele estaria sujeito à multa pelo não cumprimento da obrigação tributária no prazo previsto em lei.

Fazer retroagir à sua origem o vencimento do débito, e ainda penalizar o contribuinte com imposição de multa moratória seria frustrar por completo o propósito visado em lei.

Quanto à solicitação da não imputação do valor já recolhido, referente ao ITR, na liquidação da notificação do lançamento mantido, a decisão singular deixou aberta a possibilidade de seu aproveitamento. Não foi determinada a obrigatoriedade de tal imputação. Caso o contribuinte não queira ela não será feita.

Em face do exposto, rejeito a preliminar de inconstitucionalidade argüida, não conheço das matérias preclusas e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso, mantendo a



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10850.002493/96-90

Acórdão : 203-06.398

exigência da contribuição sindical e excluindo a multa de mora na sua liquidação, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da ciência da decisão final do processo administrativo.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2000

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Otacilio Dantas Cartaxo', written over the printed name.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO